



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012206/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.684 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente OSMAR VILELA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS.

A revisão da declaração apresentada pelo contribuinte poderá ser efetuada de forma automática, a partir dos dados constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, sem intimação prévia do contribuinte. No entanto, a Notificação de Lançamento resultante desse procedimento estará sujeita a alterações mediante solicitação de retificação do lançamento - SRL eventualmente apresentada pelo contribuinte, nos termos art. 6ª Instrução Normativa RFB nº 579, de 13 de dezembro de 2005.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO SEM MULTA DE OFÍCIO.

A legislação tributária concede à pessoa física a possibilidade de pagar o imposto já declarado somente com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo, no prazo de até vinte dias após o início da ação fiscal, sem a necessidade ou a obrigatoriedade de a autoridade fiscal intimar o fiscalizado para assim agir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALUGUEIS.

Os valores recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA EM CONDOMÍNIO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos de aluguel de imóvel pertencente a mais de uma pessoa física, em condomínio, na falta de expressa e incontestada indicação em sentido diverso,

pertencem aos co-proprietários na proporção da cota parte de cada um na propriedade do bem, para fins de tributação do imposto.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir do valor da infração lançada 5/6 do total, qual seja, redução de R\$ 16.328,90, bem como reduzir de 5/6 o IRRF sobre a omissão, ou seja, redução de R\$ 478,85.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-74.117 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 44 e segs.).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Campinas/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.813,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebido da fonte pagadora Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, no valor de R\$ 19.594,68. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 574,62.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **04/08/2010**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 42) e em **02/09/2010**, no pedido de impugnação (fl. 03/11), acompanhado dos documentos de fls. 12/23, alega que:

- nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia;
- não foi seguido o rito da IN SRF nº 94/97;
- o autuado não foi cientificado do início do procedimento fiscal;

- não é possível a exigência sem oitiva e esclarecimentos do contribuinte para apurar a base de cálculo tributável;
- deve ser decretada a nulidade da notificação de lançamento;
- não foi observado o prazo de 20 dias para o sujeito passivo regularizar as pendências fiscais com os benefícios da espontaneidade;
- por este aspecto deve ser nula a notificação de lançamento;
- os valores recebidos da Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira referem-se a rendimentos de aluguel e à época a propriedade era compartilhada com seus irmãos;
- os rendimentos de aluguel devem ser apropriados segundo a participação de cada condômino;
- a propriedade é exercida em condomínio e o contrato de locação é firmado com todos os proprietários;
- a exigência de imposto deveria ter sido individualizada sobre cada um dos proprietários;
- deve ser cancelada a notificação de lançamento
- não cabe a aplicação da taxa selic sobre a multa lançada de ofício.

Requer acolhida a presente impugnação.

A DRF/Campinas/SP, mediante Revisão de Lançamento (fls. 28/30) concluiu pela manutenção da notificação de lançamento, por entender que “... a simples apresentação da certidão da matrícula do imóvel não comprova o não recebimento total do aluguel, seria necessária a apresentação do contrato de aluguel (pergunta 201 – Perguntas e Respostas disponível no site da Instituição), bem como os recibos individualizados dos recebimentos, ou no caso de recebimento por uma pessoa em que há repasse, comprovar as transferências dos rendimentos”.

O contribuinte foi cientificado da decisão em **26/11/2013** (fls. 32/34).

Em petição datada de **18/12/2013** (fls. 36/37), o contribuinte requer a remessa dos autos para Delegacia da Receita Federal de Julgamento, autoridade competente para julgamento da impugnação com o consequente cancelamento da notificação de lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“- Preliminar de Nulidade

O contribuinte alega que a notificação de lançamento é nula por diversos motivos os quais serão analisados individualmente.

- Ausência de Intimação Prévia e Ausência de ciência do início do procedimento fiscal

O contribuinte alega que o lançamento é nulo por ausência de intimação prévia e que não foi cientificado do início do procedimento fiscal.

Quanto à necessidade de intimação prévia para apresentação de esclarecimentos pelo sujeito passivo, destaque-se o que dispunha a legislação à época do lançamento em foco:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74).

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (Grifei)

Instrução Normativa RFB nº 579, de 13 de dezembro de 2005

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

(...)

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.

(...)(Grifei)

Portanto, o §2º do artigo 835 do RIR/1999 faculta à autoridade revisora a utilização dos elementos de que dispuser e o art. 3º, parágrafo único da IN nº 579/2005, que regula o procedimento de lançamento de ofício de tributos, dispõe que a intimação ao contribuinte para solicitação de esclarecimentos estará dispensada se a infração estiver claramente demonstrada com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Como se vê, a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte poderá ser efetuada de forma automática, a partir dos dados constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, sem intimação prévia do contribuinte. No entanto, a Notificação de Lançamento resultante desse procedimento estará sujeita a alterações mediante solicitação de retificação do lançamento - SRL eventualmente apresentada pelo contribuinte, nos termos art. 6ª da citada Instrução Normativa.

Nota-se que a Notificação de Lançamento em foco, seguindo as normas acima, informou a possibilidade de interposição de SRL (fl. 18), na qual o interessado poderia ter apresentado à Fiscalização todos os esclarecimentos e documentos que julgasse necessários no sentido de demonstrar a improcedência das infrações apontadas no lançamento, antes mesmo de instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Apesar do interessado ter optado por apresentar impugnação (fls. 03/11) houve revisão de lançamento realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 28/30) que decidiu pela manutenção do lançamento.

Após este procedimento, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

Assim, não se vislumbrando qualquer vício no procedimento que culminou no presente lançamento, não devem prosperar os questionamentos do impugnante nesse sentido.

- Rito da Instrução Normativa SRF nº 94/97

O interessado alega, também, que não foi seguido o rito da IN SRF nº 94/97.

Registre-se que a citada instrução normativa foi revogada quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 579/2005, de 08/12/2005, já mencionada no tópico anterior.

Portanto, o ano-calendário em apreço, 2007, está albergado pelas orientações contidas na IN SRF nº 579/2005, as quais foram observadas, e não pela IN SRF nº 94/97.

Assim, rejeita-se o argumento apresentado.

- Prazo de 20 dias para regularizar as pendências fiscais com os benefícios da espontaneidade

O contribuinte alega que não foi observado o prazo de 20 dias para o sujeito passivo regularizar as pendências fiscais com os benefícios da espontaneidade.

O art. 909 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 dispõe que:

Art.909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).

Observa-se que dispositivo legal concede à pessoa física a possibilidade de pagar o imposto já declarado somente com os acréscimos legais aplicáveis ao caso de procedimento espontâneo no prazo de até vinte dias após o início da ação fiscal e não para “regularizar pendências” como requer o impugnante.

Registre-se que não há qualquer obrigação para a autoridade fiscal, mas o surgimento de um direito para o sujeito passivo. Não há a necessidade ou a obrigatoriedade de a autoridade fiscal intimar o fiscalizado para assim agir, pois este deve conhecer a legislação tributária, principalmente aquela que lhe estabelece seus direitos.

Portanto, o próprio fiscalizado poderia ter exercido seu direito estabelecido no art. 909 do RIR mesmo na ausência de intimação.

Assim, rejeita-se o argumento posto.

Desta feita, em virtude de não terem sido aceitos nenhum das alegações de apresentadas, rejeita-se a preliminar de nulidades suscitada.

- Decisões Administrativas

Com relação às decisões administrativas trazidas ao processo pelo interessado, vale frisar que tais decisões não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cumpra esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as referidas decisões administrativas não vinculam o entendimento da primeira instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

À análise da infração apurada.

- Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Relativamente aos rendimentos de alugueis, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 em seu art. 49, assim dispõe:

Art. 49. São **tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como** (Decreto-lei nº 5844, de 1943, art. 3º, Lei Nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º:

I – aforamento, **locação** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscimos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza:

II (...)

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

O contribuinte alega, em síntese, que os valores recebidos referem-se a rendimentos de aluguel e à época a propriedade era compartilhada com seus irmãos; que o contrato de locação é firmado com todos os proprietários e que a exigência de imposto deveria ter sido individualizada sobre cada um dos proprietários.

Foi juntado aos autos somente registro do suposto imóvel originário do aluguel (fl. 13/17).

Não foram apresentados o contrato de aluguel que demonstre o locador e o locatário, qual o imóvel locado, valor do aluguel, prazo do contrato, recibos dos

alugueis e repasse dos valores recebidos para os demais proprietários, se porventura somente um dos condôminos é o responsável pelo recebimento do aluguel.

Há de se registrar que o contribuinte foi cientificado em **26/11/2013** da Revisão do Lançamento que decidiu no mesmo sentido ao discorrer que “ . . . a simples apresentação da certidão da matrícula do imóvel não comprova o não recebimento total do aluguel, seria necessária a apresentação do contrato de aluguel (pergunta 201 – Perguntas e Respostas disponível no site da Instituição), bem como os recibos individualizados dos recebimentos, ou no caso de recebimento por uma pessoa em que há repasse, comprovar as transferências dos rendimentos”(fls. 29/30).

O contribuinte, após a ciência do revisão do lançamento, limitou-se a solicitar a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento para análise, sem apresentar provas adicionais àquela já apresentada anteriormente (fls. 36/37).

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória das alegações apresentadas, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Dos Juros sobre a Multa de Ofício

O interessado alega que não cabe a aplicação da taxa selic sobre a multa lançada de ofício.

O Código Tributário Nacional (CTN) traz, em seu art. 3º, a definição de tributo:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, os artigos 113, § 1º, e 139 do mesmo diploma legal, assim, dispõem:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a multa, apesar de não ser um tributo, faz parte do crédito tributário, devendo receber, no que couber, o tratamento dispensado ao crédito tributário pelo Código Tributário Nacional.

Já o art. 161 do CTN estabelece que, ao crédito tributário não pago no vencimento, devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Destarte, ao contrário do que alega o interessado, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*” apenas reforça que juros e multa não são excluídos entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário através das Leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto de maneira diversa ao que acontecia até então. Vejamos, inicialmente, o que diz o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por sua vez, os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002, resultante da conversão da MP nº 1621-31/98 (reedição da MP nº 1542-17/96), dispõe da seguinte forma:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...).

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

As multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, são débitos decorrentes de tributos e contribuições, estando a eles vinculados. Logo, as expressões “*débitos decorrentes de tributos e contribuições*” e “*débitos de qualquer natureza*”, utilizadas, respectivamente, nas Leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, certamente incluem as multas de ofício.

Trata do assunto, ainda, o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 62 e segs, alegando, em apertada síntese, os argumentos

deduzidos na impugnação. Acrescenta extratos mensais da administradora informando depósito do montante dos alugueis na conta corrente de outro co-proprietário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares de nulidade e juros Selic sobre multa de ofício

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, em relação preliminares de nulidade suscitadas e a alegada improcedência da incidência de juros Selic sobre multa de ofício.

Assim sendo, quanto a essas matérias, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

De se reiterar o já apontado na conclusão da revisão feita na unidade da Receita Federal, no sentido de que, no documento de lançamento em questão, os juros Selic não incidiram sobre a multa de ofício.

Sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento, tem-se, da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, quanto aos itens tratados nesse tópico do voto, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Tributação do imposto de renda sobre os rendimentos de aluguéis de imóvel pertencente a mais de uma pessoa física, em condomínio.

Quanto à incidência da tributação do IR sobre aluguéis provenientes da locação de imóvel pertencente a mais de uma pessoa física, em condomínio, de fato, na falta de expressa e incontestada indicação em sentido diverso, os rendimentos pertencem aos co-proprietários na proporção da cota parte de cada um na propriedade do bem.

No caso em comento, não havendo nos autos o contrato de locação ou qualquer documento hábil a demonstrar desequilíbrio na divisão proporcional entre os seis irmãos, é de se atribuir 1/6 do total do aluguel a cada um dos proprietários em condomínio, um deles sendo o próprio recorrente. Os extratos da administradora trazidos não comprovam a transferência dos valores para um só dos proprietários, como quer o recorrente, e mesmo poderia tratar-se de uma conta mais conveniente para depósito, de onde seriam posteriormente transferidos valores para os demais condôminos.

Assim sendo, deve ser reduzido do valor da infração lançada 5/6 do total, qual seja, redução de R\$ 16.328,90, bem como reduzido de 5/6 o IRRF sobre a omissão, ou seja, redução de R\$ 478,85.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir do valor da infração lançada 5/6 do total, qual seja, redução de R\$ 16.328,90, bem como reduzir de 5/6 o IRRF sobre a omissão, ou seja, redução de R\$ 478,85, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 11 do Acórdão n.º 2001-004.684 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.012206/2010-43